



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10680-010806/91-31

mfc

Sessão de 03 de dezembro de 1992 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº: 115.005

Recorrente: SYLVIO BARBOSA NETO

Recorrid DRF - Belo Horizonte - MG

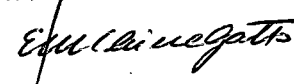
R E S O L U Ç Ã O Nº 302-644

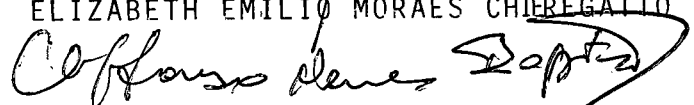
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 dezembro de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIERREGATTO - Relatora


AFFONSO NEVES BAPTISTA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **16 MAR 1993**

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldô Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Luís Carlos Viana de Vasconcelos, Wladimir Clovis Moreira, Ricardo Luz de Barros Barreto e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MEFF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE - SEGUNDA CAMARA
 RECURSO N. 115.005 - RESOLUÇÃO N. 302-644
 RECORRENTE : SYLVIO BARBOSA NETO
 RECORRIDA : DRF - Belo Horizonte - MG
 RELATORA : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIREGATTO

RELATÓRIO

Em 22/11/91 foi lavrado auto de infração contra o contribuinte supra citado, face aos fatos a seguir citados e com base no referido enquadramento legal:

"Através da (s) Declaração(s) de Importação -D.I.(S) abaixo indicada(s) a Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais importou motocicleta(s) de marca(s), modelo(s) e ano(s) de fabricação, mencionado(s) a seguir:

D.I. m	Ad	DCI	Quant.	Marca	Mod.	Ano fabric.
28424/88	01	-	06	Honda	CR 250	1988

com isenção de tributos, destinada(s) a prática de desportos e, posteriormente, cedeu a Sylvio Barbosa Neto, CPF 455.279.116/87 - como comprova(m) cópia(s) anexa(s) de documento(s) fornecido(s) por aquela Federação, a(s) motocicleta(s) chassis n. ME 03-200 4557 referente à Declaração de Importação n. 28424/88 Adição 01, sem que houvessem sido previamente pagos os tributos, como determinam os artigos 137 e 220 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, em razão do que, na qualidade de beneficiário do(s) bem(s) importado(s) com isenção, o(a) referido(a) cessionária(a), Sr. Sylvio Barbosa Netto se tornou responsável solidário pelos impostos e multas devidos, de acordo com os artigos 81, 82-I e 500-I, do mencionado Regulamento e cujos valores, após rateados proporcionalmente à quantidade importada, totalizam Cr\$ 796.998,87, como descrito no Auto de Infração, incluindo atualização monetária, juros de mora e taxa referencial diária, previstos nos Decretos-lei 1704/79, 1736/79, 1697/82, 2323/87, 2331/87, Leis 7730/89, 7738/89, 7799/89, 8178/91 e MP 294 e 297/91, bem como multas dos artigos 521-II-A do mesmo Regulamento e ainda artigos 364-II do RIPI aprovado pelo Decreto 87981/82, tudo conforme demonstrado abaixo e nos quadros anexos:

D.I.	Ad	I.I.	I.P.I.	Rateio	
				I.I.	I.P.I.
28424/88	01	2.680,09	816,39	446,68	136,06

valores em cruzeiros, deduzidos parcelas de I.P.I. já pagos".

O contribuinte foi intimado ao recolher o crédito tributário no valor de Cr\$ 796.998,87, à época.

Dos autos consta o "Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Uso de Bem Móvel", firmado pela Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais e pelo autuado (fls. 06 e 07).

Intimado por via postal, o contribuinte impugnou tempestivamente a ação fiscal, com as seguintes alegações:

emula

Rec.: 115.005

Res.: 302-644

- a Federação não efetua transferência das motocicletas que importa, cedendo, apenas o uso das mesmas aos pilotos filiados à entidade e inscritos em competições esportivas, já que a Federação goza de isenção, legalmente reconhecida, em função de vinculação à qualidade de importadora, bem como por objetivo isencional vinculado à destinação dos bens importados, em conformidade com o disposto nos artigos 134, 137, 145 e 149, III e XV.
- a Federação cedeu as motocicletas para a prática do desporto, através de Contrato de Uso de Bem;
- o fato pode ser constatado pelas fichas de vistorias de provas de competição;
- não houve transferência de propriedade e sim cessão de uso, o que não gera ônus fiscal.

Na informação fiscal, o autor do feito considerou as alegações do autuado improcedentes, pelo que expôs:

- a Federação de Motociclismo está constituída para administrar, desenvolver e atender aos interesses de seus filiados. As motocicletas importadas, conforme informações coletadas, são de qualidade superior às de fabricação nacional, daí o importador, investido da condição de beneficiário da isenção prevista em lei, intermediar a compra de motocicletas, em parceria com os pilotos filiados, onde premeditamos tenha sido pretendido possibilitar aos pilotos a aquisição de equipamentos de boa qualidade, com redução de custos, seja pela quantidade adquirida, seja pela fruição de favores fiscais na importação;
- a auditoria levada a efeito na citada Federação identificou que os Srs. Pilotos forneceram recursos para a aquisição do material importado, uma vez que a importadora não demonstrou possuir tais recursos;
- observou-se precário controle sobre o material importado, haja vista que, ao ser intimada a prestar esclarecimentos sobre sua localização, a auditada o fez com dificuldades, chegando mesmo a não localizar algumas das motocicletas importadas;
- percebe-se também que a referida Federação comprometeu-se, no contrato, a entregar o bem importado, após 5 anos, livre de quaisquer ônus, ao piloto (segundo contratante). O fato parece óbvio uma vez que este último já pagou pelo bem à época da importação.
- a legislação que disciplina a matéria, D.L. 37/66 artigo 11 e R.A. artigo 137, estabelece somente ser possível a transferência e/ou cessão, a qualquer título, de material importado com isenção, quando pagos os tributos e desde que autorizadas pela autoridade aduaneira competente.
- E pela manutenção do auto de infração.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, mantendo o crédito tributário lançado.

Emila

Com guarda de prazo, o autuado recorreu da decisão singular a este Colegiado, insistindo em suas razões da fase impugnatória e em especial:

- que a Federação importou as motos que se destinam exclusivamente às competições esportivas;
- que o uso das mesmas só pode ser feito por pilotos filiados à Entidade e inscritos nas competições;
- que, após estas competições, as motos são devolvidas à Federação que detém a sua posse e manutenção;
- os pilotos funcionam como prepostos da Federação;
- os autos não informam se as motos continuam ou não na posse da Federação, se houve ou não transferência de propriedade ou de uso constante;
- o uso apenas no momento de uma prova esportiva não pode gerar imposto;
- as motos só servem para o desporto; não servem para passeios, trabalho ou lazer;
- pede que a autuação seja tornada de nenhum valor e efeito.

E o relatório.

Emulhineffito

V O T O

No recurso em pauta, adoto como base o voto do ilustre Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes no recurso n. 114.966, resolução n. 302-641.

A D.R.F. - Belo Horizonte/MG, em ato de fiscalização e auditoria, concluiu que a Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais infringiu as normas de controle das importações, tendo importado mercadorias (motocicletas para prática de desporto) com ISENÇÃO TRIBUTÁRIA, utilizando recursos de terceiros (Pilotos de motocicletas), conferindo-lhes, posteriormente, cessão de uso dos bens importados, agindo a citada Federação, neste caso, apenas como intermediária na Importação, enquadrando a situação nos arts. 81, 82-I e 500-I do Regulamento Aduaneiro, dentre outros.

Em consequência, autuou o Recorrente - Sr. Sylvio Barbosa Neto - como sendo um dos beneficiados com cessão do uso de uma das mencionadas motocicletas, exigindo do Mesmo os tributos incidentes sobre uma importação normal (sem isenção) e aplicando-lhe, ainda, as penalidades previstas nos arts. 521, II, "a" do Regulamento Aduaneiro e 364-II do Regulamento do I.P.I. (RIPI).

Como se pode observar o Recorrente foi autuado na condição de responsável solidário pela infração, sendo certo, entretanto, que a qualificação de infratora, se é que infração existiu, recai sobre a Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais, uma vez que somente Ela usufruiu do benefício isencional e foi quem utilizou tal benefício na importação do bem indicado.

Ocorre que não encontro nos autos indícios de aplicação de qualquer sanção à mencionada Federação, que sequer foi chamada a se pronunciar sobre o assunto.

Nestas condições, antes de decidir sobre o litígio e em busca de maiores subsídios para minha melhor convicção, proponho o retorno dos autos em DILIGÊNCIA à Repartição Aduaneira de origem, para a seguinte providência:

Convidar a Federação de Motociclismo de Minas Gerais a dar vistas nos autos abrindo-se-lhe, a partir de então, prazo de dez (10) dias para pronunciar-se a respeito trazendo suas considerações, informações e outros documentos julgados oportunos, devendo, inclusive, explicar a diferença da Motocicleta objeto do presente litígio de uma outra considerada como de passeio, juntando, se possível, literatura, fotografias, etc. demonstrando o porquê da caracterização da mesma Motocicleta como sendo para uso exclusivo na prática do esporte e competições mencionadas.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.



ELIZABETH EMILIO MORAES CHIERREGATTO - Relatora